



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2015

Normatiza os procedimentos
relativos à Execução Fiscal.

A SECRETÁRIA DE MUNICÍPIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, particularmente as que lhe conferem o disposto na Lei Municipal nº 5.189/2009, de 30/04/2009, e Decreto Executivo nº 100/2013, de 30/08/2013, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos administrativos necessários ao ajuizamento de Execuções Fiscais, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais e a Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir corretamente os procedimentos, de modo a agilizar os processos de Execução Fiscal e evitar desperdício de recursos, decorrente da ausência de requisitos básicos para ajuizamento;

CONSIDERANDO a necessidade de confeccionar um manual de procedimentos, visando garantir que haja continuidade do serviço quando da orientação dos novos servidores;

CONSIDERANDO que é de competência da administração disciplinar sobre a emissão de atos administrativos.

RESOLVE:

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º Define-se como Execução Fiscal o processo pelo qual a Fazenda Pública efetua a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do Art. 2º da Lei nº 6.830/1980.

Parágrafo Único. É de competência da Coordenadoria Setorial de Dívida Corrente e Ativa a remessa à Procuradoria Geral do Município da documentação necessária ao ajuizamento da ação.

SEÇÃO II Do Executado

Art. 2º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título; e



Parágrafo Único. A identificação do executado deverá ser realizada conforme os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/2014, de acordo com as especificidades de cada tipo de débito.

SEÇÃO III **Do Objeto da Ação**

Art. 3º. Constituem como objeto da ação de Execução Fiscal os créditos inscritos em Dívida Ativa não atingidos pela prescrição e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no Art. 151 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IV **Do Fundamento Legal**

Art. 4º. As execuções fiscais deverão seguir o que estabelece a Lei Federal nº. 6830 de 22/09/1980 e apresentar no Termo de Inscrição e na Certidão de Dívida Ativa a legislação que deu origem o débito.

SEÇÃO V **Dos Requisitos Necessários**

Art. 5º. O processo de Execução Fiscal deverá ser instruído com Petição Inicial, Procuração, Termo de Inscrição em Dívida Ativa, Certidão de Dívida Ativa, e outros documentos anexos que se fizerem necessários.

Art. 6º. A Petição Inicial será impressa em 3 (três) vias, indicando:

- I – o Juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o valor do crédito objeto da execução, escrito também por extenso;
- IV – requerimento para citação – contendo nome completo do devedor ou responsável, discriminando o tipo de pessoa (física ou jurídica), e o endereço completo e atualizado onde o mesmo deverá ser citado;
- V – o valor da causa;
- VI – assinatura dos procuradores encarregados da Execução Fiscal;
- VII – relação de documentos que compõem a Execução Fiscal;
- VIII – referência à origem do crédito (tributável ou não tributável);
- IX – indicação do número da NL ou NAI, se for o caso;
- X – CPF ou CNPJ do executado.

Art. 7º. A Procuração será assinada pelo Prefeito e identificará os procuradores autorizados a representar o Município no processo de Execução Fiscal.

Art. 8º. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa deverá conter:

- I - Nome do devedor por extenso;
 - II - Em caso de mais de um devedor, deverá constar o nome de todos por extenso, com os respectivos endereços e números de CPF ou CNPJ;
 - III - No caso de IPTU, o endereço do imóvel que originou o débito;
 - IV - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do débito, sendo que em caso de IPTU, deverá ser discriminado o imposto e os tipos de taxas que compõem o débito;
- IN nº 01/2015 – Execuções Fiscais



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Finanças
Superintendência de Receitas

- V - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- VI - Data e número da inscrição, no registro de dívida ativa, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição;
- VII - No caso de IPTU, deverá constar o número da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis do imóvel a que se refere o débito, se este estiver lançado no Sistema Informatizado; ou, quando for contrato de compra e venda, constar a palavra “contrato”;
- VIII - As informações constantes no boletim informatizado, no caso de ISSQN-fixo;
- IX - Número da Notificação de Lançamento ou Notificação de Auto de Infração que originou o crédito e do Processo Administrativo, quando for o caso;
- X - Indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- XI - Discriminação do exercício a que se refere.

Parágrafo Único. No inciso II quando o débito a ser executado referir-se a sucessão deverá no Termo de Inscrição constar o nome dos sucessores, bem como CPF dos mesmos;

Art. 9º. A Certidão de Dívida Ativa – CDA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 10. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa - CDA deverão possuir a assinatura do Coordenador Setorial da Dívida Corrente e Ativa, a qual poderá ser por cópia reprográfica, até ser implantada a assinatura digital criptografada com certificação.

Art. 11. Como anexos deverão constar os documentos que deram origem a execução fiscal, quais sejam:

I - No caso de execução de ISSQN - Homologado:

- a) Cópia do Contrato Social ou da FID – Ficha de Inscrição Declarada – na qual conste os sócios;
- b) Cópia da Notificação de Lançamento e do Relatório de Fiscalização;
- c) Cópia dos Pareceres referentes ao Processo Administrativo, três instâncias, se houver.

II - No caso de execução de Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos e Atividades, Taxas de Vistorias de Estabelecimentos, Taxas de Vigilância Sanitária e Taxas Ambientais:

- a) Cópia da FID – Ficha de Inscrição Declarada – na qual conste o sujeito passivo, para pessoas físicas e os sócios, para pessoas jurídicas;
- b) Cópia do Boletim de Vistorias.

III - No caso de execução de Notificação de Auto de Infração – NAI referentes ao Setor do Patrimônio e Meio Ambiente:

- a) Cópia da Notificação de Auto de Infração – NAI – devidamente assinada de acordo com a IN n° 01/2014;
- b) Cópia do Espelho cadastral do IPTU - referente ao local da multa.

IV - No caso de execução de Notificação de Auto de Infração – NAI referentes ao ISSQN, Poder de Polícia e Vigilância Sanitária:

- a) Cópia da Notificação de Auto de Infração – NAI – devidamente assinada de acordo com a IN n° 01/2014;
- b) Cópia do Espelho Cadastral Mobiliário quando a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica possuir cadastro regular;

IN n° 01/2015 – Execuções Fiscais



- c) Boletim de Ocorrência relatando os fatos e constando o nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e informações dos sócios quando a Pessoa Física ou Jurídica não possuir cadastro no município.

V - No caso de Débitos não tributários, deverá ser apresentada cópia de todo o processo que originou o débito em dívida ativa com a ciência do sujeito passivo, constando a assinatura com a identificação do nome, CPF e endereço.

Parágrafo Único. A FID poderá ser substituída pelo Espelho Cadastral desde que este contenha as informações completas referentes aos contribuintes e aos sócios quando for o caso.

SEÇÃO VI Dos Débitos Parcelados

Art. 12. No caso de débitos parcelados, se for constatada a presença de pelo menos três (03) parcelas do acordo em atraso, deverá ser efetuado o estorno do parcelamento previamente ao ajuizamento dos débitos originais, desde que estes não estejam prescritos na data do contrato e sendo verificado o prazo máximo para ajuizamento de até cinco (05) anos, contados a partir da data de inadimplemento do acordo.

§1º. Com fins de demonstrar a interrupção da prescrição dos débitos originais, deverá ser anexada a cópia do contrato de parcelamento devidamente assinada como peça que compõe o processo de Execução Fiscal.

§2º. No caso de estorno de parcelamento deverá ser verificado a existência de processo de execução fiscal prévio ao parcelamento, a fim de evitar novo ajuizamento e duplicidade de cobrança.

SEÇÃO VII Da Prescrição

Art. 13. Não serão deferidas as solicitações administrativas de prescrição de débitos sempre que for verificado que existe Execução Fiscal referente à cobrança dos mesmos, devendo o contribuinte postular o pedido pela via judicial que julgar adequada.

Parágrafo Único. A Coordenadoria Setorial de Dívida Corrente e Ativa poderá realizar o cancelamento dos débitos em que tenha havido reconhecimento judicial de prescrição, desde que devidamente informada pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VIII Da Suspensão da Exigibilidade

Art. 14. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

§1º Não deverá haver o ajuizamento de Execução Fiscal se for constatada a existência de qualquer condição que suspenda a exigibilidade do crédito.

§2º Na hipótese de ser verificado posteriormente que houve ajuizamento de crédito cuja exigibilidade estava suspensa quando da data de distribuição da ação, deverá ser solicitada a extinção do processo.

§3º Caso a suspensão de exigibilidade ocorra no decorrer do processo, poderá ser solicitada a suspensão do mesmo, através de Memorando a ser enviado à Procuradoria Geral do Município ou ao Posto Pague Já – PPJ, sendo que, na hipótese de suspensão decorrente de parcelamento de débitos, deverá ser informado o número de parcelas do Acordo.

Art. 15. O Acordo de Parcelamento poderá ser realizado somente após o pagamento das custas judiciais ou deferimento de pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Parágrafo Único. Quando ocorrer o inadimplemento de três (03) parcelas ou mais do Acordo de Parcelamento, o mesmo será estornado e o saldo de dívida será informado à Procuradoria Geral do Município para dar prosseguimento ao processo de Execução Fiscal.

SEÇÃO IX Da Extinção do Processo

Art. 16. O processo de Execução Fiscal será extinto quando ocorrer qualquer modalidade de extinção do crédito tributário prevista em Lei.

SEÇÃO X Da Troca de Polo

Art. 17. Poderá por orientação do Procurador do Município ser efetuada a substituição de Polo Passivo de acordo com análise do objeto da ação fiscal.

SEÇÃO XI Das Situações Especiais

Art. 18. Quando for constatada a existência de débitos de Pessoas Jurídicas em processo de falimentar:

I – Quando não há sentença decretando a falência, deverá ser remetida à Procuradoria Geral do Município toda a documentação necessária à execução fiscal, constando o nome “Massa Falida” na petição inicial, CDAs e Termos de Inscrição em Dívida Ativa, bem como extrato da movimentação do processo falimentar.

II - Quando houver sentença decretando falência, deverá ser remetido memorando à Procuradoria Geral do Município solicitando a habilitação, acompanhado de extrato da movimentação do processo de falência, da respectiva sentença e do demonstrativo atualizado do débito, no qual esteja indicado o montante total devido, período e o tributo a que se refere.



Art. 19. Nos casos de Pessoas Jurídicas com CNPJ ativo e que tenham deixado de funcionar de fato, deverá ser realizada diligência para verificação da situação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, constatando se este ainda consta no nome da empresa para promover execução fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de Pessoas Jurídicas com CNPJ diferente da situação regular deverá ser realizada diligência para verificação da situação da mesma, e o fiscal deverá efetuar relatório contendo as informações sobre a execução das atividades, localização da empresa, nome dos sócios e outras informações que possam contribuir com a promoção do processo da execução fiscal.

Art. 20. Em se tratando de débitos de Pessoa Jurídica que não possui cadastro regular na Prefeitura Municipal de Santa Maria, será necessário identificar a razão social e o CNPJ, anexando este ao processo.

Art. 21. Deverá haver verificação junto à Secretaria da Receita Federal quanto à situação do CPF de cada contribuinte no que tange a existência de débitos ajuizados, devendo ser realizadas diligências para verificar se houve falecimento do mesmo sempre que o CPF possuir situação diferente de “Regular”.

Parágrafo Único. O fiscal municipal pode declarar a informação que o contribuinte é falecido de acordo com os dados obtidos em diligência ao Cartório de Registro Civil.

Art. 22. Quando for verificado que o CPF do contribuinte possui situação diferente de “Regular” na Secretaria da Receita Federal e a fiscalização identifica que o mesmo não é falecido, a ação deverá ser proposta contra o mesmo, anexando-se ao processo a documentação atestando o que foi constatado em vistoria.

Art. 23. Quando for verificado que o contribuinte é falecido e é constatada a existência de processo de inventário em tramitação, a ação deverá ser proposta contra a sucessão do falecido, identificando o nome do inventariante nos documentos de propositura de ação, para fins de citação.

Art. 24. Quando for verificado pela fiscalização que o contribuinte é falecido e que não há processo de inventário, deverá ser cadastrado como devedor a sucessão do falecido e indicado o nome do representante da sucessão como responsável tributário nos documentos de propositura da ação, para fins de citação, sendo:

I - Quando possuímos o número do CPF do falecido e a relação do nome e CPF de alguns sucessores deverá ser cadastrado como devedor a sucessão do falecido e indicado o nome do representante da sucessão como responsável tributário nos documentos de propositura para fins de citação.

II - Quando não possuímos o número do CPF do falecido, mas possuímos a relação do nome e CPF de alguns sucessores deverá ser cadastrado como devedor a sucessão do falecido e indicado o nome do representante da sucessão como responsável tributário nos documentos de propositura para fins de citação, sendo recomendável a diligência para obtenção do CPF.

III - Quando não possuímos o número do CPF do falecido, mas possuímos a relação do nome e sem CPF de alguns sucessores, deverá ser diligenciado quem é o representante da sucessão indicado como responsável tributário, e é recomendável diligência para obtenção do número do CPF para posteriormente promover a execução fiscal.

IV – Quando não possuímos o número do CPF do falecido, e nem nome e CPF dos sucessores deverá ser efetuada diligências no sentido de obter os dados e documentos necessários para propositura da ação.



V – Quando possuímos o número do CPF do falecido e a informação por pesquisa do nome de alguns sucessores deverá ser diligenciado os dados e após proceder de acordo com os demais incisos.

§1º Sempre que possível, deverá ser anexada cópia da Certidão de Óbito do mesmo ao processo, sendo que a mesma poderá ser obtida mediante expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil.

§2º Deverá ser anexada ao processo a relação de sucessores, com respectivos endereços e números de CPF, de acordo com as informações presentes no sistema informatizado.

§3º Deverão ser realizadas diligências para a obtenção de dados dos sucessores quando não existir informação referente ao nome, endereço ou CPF dos mesmos, ou não houver identificação do representante da sucessão, não sendo recomendável a propositura da ação enquanto não for possível obter dados mínimos que possibilitem o prosseguimento do feito após a distribuição, salvo em casos quando o ajuizamento for necessário para evitar prescrição dos créditos.

Art. 25. Quando a ação for ajuizada em face de sucessão, na petição inicial deverá constar o nome do devedor seguido da expressão “Sucessão”, sendo que nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa e CDAs deverá constar como “Sucessão de (nome do falecido)”, com a devida indicação do nome do representante da sucessão ou a lista dos sucessores lançados no Sistema Informatizado.

Art. 26. Na hipótese de débitos cujo lançamento tenha sido efetuado por edital em razão de ausência de endereço de correspondência ou contato completo, deverá ser confirmado o endereço correto dos devedores antes da propositura da Execução Fiscal, através de diligência no local ou qualquer outro meio.

Parágrafo Único. Em relação ao CPF diverso de Regular deverá ser primeiramente diligenciado para identificar qual a situação que ocorre:

I - Se o contribuinte não for falecido, proceder à execução.

II - Se o contribuinte for falecido, estabelecer a relação de sucessores e responsável tributário pela sucessão e posteriormente proceder a execução.

Art. 27. Quando o Imóvel é Patrimônio Particular e ainda não houve a transmissão legal do mesmo, e este está ocupado a título de posse ou através de contrato de compra e venda, deverá a cobrança ser lançada em nome do proprietário.

Art. 28. Quando já existe lançamento, cobrança e execução fiscal em relação aos débitos de ISSQN-FIXO e o contribuinte é falecido, a execução deve ser proposta em nome da sucessão.

Parágrafo Único. O débito a ser cobrado limita-se ao período anterior ao falecimento do devedor.

Art. 29. Se a Pessoa Jurídica está em discussão judicial contra o município e não existe causa de suspensão de crédito tributário, deve-se prosseguir ou propor a execução fiscal.

SEÇÃO XII Dos Títulos Executivos

Art. 30. Além das exigências regulares, deverão constar nas Certidões de Dívida Ativa, Termos de Inscrição em Dívida Ativa e petições iniciais as especificidades presentes nos Títulos Executivos do Tribunal de Contas do Estado, havendo indicação do número da certidão de decisão e demais dados que se fizerem pertinentes.



§1º. Quanto à legislação aplicável indicada no campo crédito, deverá ser adequada a legislação expressa no Título, ou seja, “Art. 71, caput e Art. 71, Inciso VIII e parágrafo 3º, da Constituição Federal, e Lei nº 6.830/80, Art. 2º”.

§2º. Na forma de cálculo do débito o valor deve ser corrigido de acordo com o que foi indicado no Título e deverá ser expresso o texto: “débito atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, nos termos da Certidão de Decisão do TCE/Título Executivo”.

§3º. Na origem, deverá o número do Título “Certidão de Decisão – Título Executivo nº xxx/201x – Tribunal de Contas do Estado do RS”, e a natureza “não tributária”.

SEÇÃO XIII Redutor e Sanga

Art. 31. Quando o imóvel foi atingido na sua totalidade por uma sanga – no caso do proprietário ser falecido ou não haver possibilidade de localizá-lo, deverão ser efetuadas diligências para localizar dados relativos ao contribuinte e sua sucessão, e também quanto ao endereço destes.

Parágrafo Único. Deverá ser analisado pela Coordenadoria do Cadastro Imobiliário o direito aos redutores com base na legislação vigente tendo em vista o imóvel ter sido atingido por uma sanga.

SEÇÃO XIV Critérios para Seleção dos Débitos e Contribuintes

Art. 32. As execuções fiscais utilizarão como critérios de seleção de débitos os procedimentos descritos na ordem estabelecida:

- I - Seleção por tipo de tributo a ser ajuizado – Tipo 1 ao 9.
- II - Seleção do valor mínimo de 230 UFM por Certidão.
- III - Seleção do CPF ou CNPJ.

Parágrafo Único. Nos casos em que o contribuinte possuir mais de um cadastro do mesmo tipo, deverão ser agrupados em um mesmo processo, respeitados o limite de até 10 cadastros por execução, ressalvada a hipótese de ser ultrapassado este limite se o somatório dos débitos não atingir o valor mínimo para ajuizamento.

Art. 33. A seleção dos contribuintes dar-se-á de acordo com os critérios descritos, sem ordem de preferência:

- I - Contribuintes em que os débitos inscritos estão passíveis de prescrição – encaminha-se a partir do exercício mais antigo respeitando o prazo quinquenal.
- II - Contribuintes com inscrição diária em dívida ativa, vencidos os prazos para recolhimento e proposição de recursos administrativos.
- III - Parcelamentos estornados em que o contribuinte não cumpriu as regras do contrato por inadimplimento das parcelas, por ano de parcelamento mais antigo, respeitando o prazo quinquenal.



IV - Contribuintes cujo saldo do débito pertence à listagem dos devedores cujo montante dos débitos, por tipo de dívida, seja superior a R\$ 10.000,00, inscritos em Dívida Ativa, no início do exercício financeiro.

Art. 34. Os critérios estabelecidos no Art. 33 são efetuados com base nos dados obtidos através dos relatórios do sistema informatizado, respeitando a data de emissão do mesmo.

SEÇÃO XV Disposições Finais

Art. 35. Em conformidade à Lei Municipal nº 4.954 de 04/12/2006, fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a Execução Fiscal de contribuintes que possuem débitos cujos valores originais mais acréscimos legais sejam iguais ou inferiores a 230 UFM's, sendo estes débitos cobrados administrativamente.

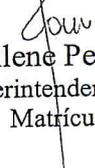
Art. 36. A solicitação de suspensão ou extinção de processos de Execução Fiscal poderá ocorrer de ofício por parte da Coordenadoria Setorial de Dívida Corrente e Ativa quando forem identificadas inconsistências em relação à apropriação dos pagamentos ou haja ocorrência de procedimentos de revisão de valores, troca de titularidade ou outras situações que possam dificultar ou inviabilizar o prosseguimento do feito.

Art. 37. Para efeitos dessa instrução normativa considera-se efetuada a ciência do sujeito passivo na forma estabelecida no Art. 178 da LCM nº 02/2001 alterado pela LCM nº 67/2008, desde que constem os comprovantes no processo.

Art. 38. Esta instrução normativa revoga a Instrução Normativa nº 04/2009 e entra em vigor dia 04 de maio de 2015.

Santa Maria, 06 de abril de 2015.


Ana Beatriz Maia Rodrigues de Barros
Secretária de Município de Finanças
Matrícula 13.516


Marilene Pereira da Cruz
Superintendente de Receitas
Matrícula 14.937